



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre dedução do Imposto sobre a Renda devido por pessoa física que aufera rendimento da prestação de serviços de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução de gastos com combustíveis do Imposto sobre a Renda devido por pessoa física que preste serviços de transporte.

Art. 2º A pessoa física que preste serviços de transporte de cargas ou passageiros poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido mensalmente ou na Declaração de Ajuste Anual até 25% (quarenta e cinco por cento) dos gastos com combustíveis incorridos em cada período de apuração.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos serviços de transporte público individual e de transporte remunerado privado individual de passageiros de que tratam os incisos VIII e X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao total do imposto devido mensalmente ou na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os valores não deduzidos ao final do ano-calendário:

I – não poderão ser deduzidos no ano-calendário subsequente;

e

II – poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do exercício a que se referir o gasto, observado o limite de que trata o § 2º deste artigo.



§ 4º Não serão passíveis de restituição, ressarcimento ou compensação os valores que:

I – não forem deduzidos na apuração mensal do imposto ou na Declaração de Ajuste Anual; e

II – excederem o limite de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 3º Os estabelecimentos varejistas de revenda de combustíveis emitirão documento fiscal comprobatório da operação de venda para os prestadores de serviço de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, no qual deverá constar o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF do prestador e a placa do veículo.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o *caput* deste artigo serão conservados de acordo com a regra prevista no parágrafo único do art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 4º A dedução de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei somente poderá ser efetuada em relação a um único veículo por pessoa física.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados disponíveis no sítio da Petrobras (<http://www.petrobras.com.br>), no mês de fevereiro de 2019, os tributos representavam cerca de 45% do preço de venda da gasolina e 25% do preço de venda do diesel.

Assim sendo, os tributos incidentes sobre as operações de comercialização de gasolina e diesel ainda têm um peso importante na composição dos preços desses produtos, apesar das medidas adotadas em 2018 em resposta ao movimento de paralisação dos transportadores rodoviários de carga.



Esses altos níveis de tributação acabam pressionando os custos dos transportadores autônomos de carga e passageiros, o que tende a reduzir a renda disponível desses profissionais.

Nesse contexto, resolvemos apresentar a presente Proposição. Com ela, pretendemos autorizar os transportadores autônomos de cargas e passageiros a deduzir parte dos gastos com combustíveis do Imposto sobre a Renda por eles devido. Para tanto, eles deverão obter e conservar, pelo prazo prescricional, os documentos fiscais que comprovem essas despesas, não sendo permitida a dedução em relação a mais de um veículo por pessoa física.

A adoção da medida ora proposta contribuirá para recompor a renda desses trabalhadores, fortalecendo a categoria e, ao mesmo tempo, criando melhores condições para que possam aprimorar a qualidade dos serviços por eles prestados, razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**